



Número: **0600161-85.2024.6.17.0050**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE**

Última distribuição : **10/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REQUERENTE)	
ELEICAO 2024 FLAVIO FERREIRA MARQUES PREFEITO (REQUERIDA)	
ELEICAO 2024 MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO PREFEITO (REQUERIDA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122956082	10/09/2024 15:25	Pedido de providencias	Petição



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 50ª ZONA
ELEITORAL

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do representante Ministerial que esta subscreve, com atuação na 50ª Zona Eleitoral do Estado de Pernambuco (Municípios de Tabira e Ingazeira), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, vem apresentar o presente:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM PEDIDO LIMINAR em face

da **COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA “A MUDANÇA SE FAZ COM TODAS AS FORÇAS”** de Tabira/PE, formada pelas Federações Brasil da Esperança (PT, PV e PCdoB) e Psol/Rede; e os partidos AVANTE, PDT, Solidariedade, Republicanos, PSD, MDB, AGIR, Podemos, PSB, inscrita no CNPJ sob o nº 56.645.319/0001-29, com endereço à Rua José Firmino Sobrinho, n. 54, Juliana Dantas, Tabira/PE, CEP 56780-000, representada pelo Sr. **JOSÉ ADEYLTON DE SOUSA FARIAS**, brasileiro, casado,



advogado, inscrito no CPF/MF sob n. 063.928.754-92, título eleitoral n. 071312350884, domiciliado à Rua Otacílio Lopes de Sales, n. 133, centro, Tabira/PE; e, **FLÁVIO FERREIRA MARQUES**, brasileiro, solteiro, advogado, candidato, portador da cédula de identidade RG n. 7.794.597 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob n. 082.642.174-19, com endereço eletrônico marquesfflavio@hotmail.com, residente e domiciliado à Rua Manoel Andreino Nogueira, n. 46, 1º andar, neste Município

e

A “**COLIGAÇÃO JUNTOS PARA O TRABALHO CONTINUAR**”, representado pelo Sr. **RAUL ANTÔNIO BATISTA DA SILVA AMORIM**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 6.647.324 SDS/PE e CPF nº 058.713.484-40, domiciliado na Rua Raul Antônio de Campos Goes, 41, Centro, Tabira/PE e, **MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTÓVÃO**, CPF Nº ° 370.416.144-68, prefeita brasileira, casada, residente e domiciliada à Rua Clóvis Siqueira Xavier, nº 25, centro, Tabira/PE, contato telefônico: (87) 9 9998-7444

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA SÍNTESE FÁTICA

Chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral que as duas coligações (“**A MUDANÇA SE FAZ COM TODAS AS FORÇAS**” e “**JUNTOS PARA O TRABALHO CONTINUAR**”) que disputam o cargo de Prefeito no Município de Tabira-PE, realizarão atos de campanha simultâneos, na data de 14 de setembro do corrente ano.



É de se dizer que em rápida pesquisa nas redes sociais de ambas as coligações, facilmente encontram-se peças publicitárias convocando militantes e eleitores para participar dos respectivos eventos.

Ainda, é de extrema importância consignar que os eventos programados por ambas as coligações para o dia 14 de setembro, contarão com grandes estruturas e “trios elétricos”, atraindo milhares de eleitores e militantes, conforme publicações feitas pelos candidatos em suas redes sociais, senão vejamos:

PUBLICAÇÃO NAS REDES SOCIAIS DO CANDIDATO FLÁVIO FERREIRA MARQUES, DA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA “A MUDANÇA SE FAZ COM TODAS AS FORÇAS”:





PUBLICAÇÕES NAS REDES SOCIAIS DA CANDIDATA **MARIA CLAUDENICE FERREIRA DE MELO CRISTÓVÃO**, DA COLIGAÇÃO “JUNTOS PARA O TRABALHO CONTINUAR”:





Houve, inclusive, publicação no famoso “Blog do Nill Jr.” acerca da realização dos eventos e da ausência de posicionamento da Justiça Eleitoral, considerando o elevado grau de competitividade entre os candidatos, o que pode culminar em desentendimentos entre as militâncias:





nilljunior.com.br

toral... Ministério Público d... Patrimônio Público... Bem vindo ao PJe -...



Até agora, nem MP, nem Judiciário, nem PM se manifestaram sobre risco de choque de eventos em Tabira

Publicado em Notícias por Nill Júnior em 10 de setembro de 2024



Na Cidade das Tradições, a realização de dois eventos na mesma data, anunciados pelas campanhas de Nicinha Melo e Flávio Marques estão gerando apreensão.

É porque a cidade vive uma das campanhas mais acirradas da região, com registros de episódio de violência, apostas que correram as redes e aparente equilíbrio eleitoral, com eventos que tem mobilizado as duas militâncias.

Como dia 7 de setembro foi feriado, as duas campanhas estão mobilizando eventos

para o sábado seguinte. Nicinha anunciou o "Arrastão Onda Azul", com a presença da Careta DD Motos. E Flávio Marques também anuncia o clássico "salve essa data" para 14 de setembro.

O receio é de confronto entre as militâncias.

O mais preocupante, apesar dos alertas, ainda não houve manifestação ainda de Ministério Público, PMPE ou Poder Judiciário pelo que chegou ao blog até agora. Cabe a esses órgãos, em nome de uma reta final de campanha com menor risco de intercorrências, pode agir evitando o choque de agendas.

Compartilhe:





Por sua vez, o Ministério Público eleitoral recebeu o Ofício nº 02 – PMPE – 23º BPM-CMT, informando da impossibilidade de assegurar a paz e ordem pública na realização de referidos eventos simultâneos. Assim informou o Comando do 23º BPM-CMT:

“... Adianto a Vossa excelência, que dada a envergadura dos eventos anunciados e a perspectiva de público esperada, bem como o acirramento das campanhas, observado já em outros eventos neste Pleito eleitoral, esta Unidade, responsável pela Segurança Pública Ostensiva e Preventiva nessa cidade, informa da impossibilidade de dar a devida cobertura operacional para que os dois eventos ocorram concomitantemente, mesmo que sejam estabelecidos roteiros distintos para os mesmos, uma vez que a extensão do município não possibilita um afastamento seguro entre os eventos, bem como eventos dessa envergadura atraem cidadãos de todas as localidades do município de ambas as Coligações, o que invariavelmente se encontrarão na concentração inicial e/ou na dispersão do evento. Tornando iminente o conflito entre os grupos...”

Destaque-se, ainda, Excelência, que, no dia 29/08/2024, já havia sido realizada uma reunião na presença do Juiz Eleitoral, deste Promotor Eleitoral e os representantes dos partidos com o escopo da confecção de acordo no tocante a realização de eventos de rua na propagando eleitoral, momento em que restou frustrado uma resolução amigável quanto a algumas datas.

Assim, todos os partidos sabiam da preocupação da polícia e dos órgãos competentes na realização de eventos no mesmo dia e em horários e locais próximos e, ainda assim, insistiram na marcação do ato.

Diante da inviabilidade de resolução amigável do caso e do risco inerente à segurança pública relatado pela polícia militar, não há outra medida a ser adotada a não ser buscar o Poder Judiciário, **a fim de que o juiz eleitoral exerça o poder de polícia eleitoral** para assegurar a lisura do processo eleitoral e a ordem pública para resguardar a incolumidade pública.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS





O art. 39 da Lei nº 9.504/97 preconiza que a realização de ato de propaganda eleitoral não depende de licença da polícia, porém **os promotores dos atos devem comunicar a autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes da sua realização**, a fim de que seja garantido o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário, como é o caso em tela.

Ressalte-se que, no tocante às comunicações referentes a qualquer ato de propaganda, seja partidária ou eleitoral, o art. 39 §§1º e 2º da Lei 9.504/97 preconiza que devem ser feitas à **“autoridade policial”**, já tendo os Tribunais reconhecido que se trata da **polícia militar**, visto que se trata da responsável pela realização do policiamento ostensivo nas cidades.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (Vide ADIN 5970)

*§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à **autoridade policial** em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.*

*§ 2º **A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.***

Nesse sentido, **com fundamento principal no risco à segurança pública relatado pela polícia militar**, ante a impossibilidade de tentar resolver a demanda de forma consensual, é necessária a intervenção do Poder Judiciário, sendo **imperiosa a determinação do cancelamento da realização de ambos os eventos**, a fim de que seja realizado em dias diversos.

Desta forma, entendem os Tribunais Eleitorais que **o juiz eleitoral não está impedido de atuar com o fim de garantir a manutenção da ordem pública, mas, sim, garantido pelo seu poder de polícia que lhe é inerente, especialmente, nos feitos eleitorais e em situações que colocam em risco a segurança da população local.**

Neste caso, impõe-se ao Magistrado a aplicação do disposto nos arts. 35, inciso XVII e 249 do Código Eleitoral:





Art. 35, XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

O fato é que a estrutura a cidade de Tabira não comporta os dois eventos na mesma data, ainda mais em locais tão próximos. Isso porque a própria polícia militar, responsável pelo policiamento ostensivo e pela segurança pública, deixou claro que há riscos a ordem pública com a realização dos eventos no mesmo dia.

Observa-se, portanto, que, expressamente, o Comando da Polícia Militar, responsável pelo policiamento da cidade, informou não ter condições de proporcionar um efetivo adequado para preservar a ordem pública com a realização dos dois eventos no mesmo dia, o que poderia ser contornado com a realização em dias diversos.

É preciso destacar, ainda, Excelência, ser de conhecimento público e notório que as eleições municipais, especialmente em comarcas menores, são geralmente permeadas de rivalidades que ultrapassam os limites dos trâmites eleitorais, tanto entre os candidatos e membros dos partidos, quanto entre os eleitores e simpatizantes. Tal situação é notória na cidade de Tabira que, em regra, nas últimas eleições sempre possuiu somente dois candidatos a prefeito (um da situação e outro da oposição) e que há uma conhecida rivalidade entre os grupos políticos.

Ainda que seja possível contar com a cordialidade dos envolvidos no processo eleitoral, é inegável o risco de conflitos entre a população decorrente da realização de eventos em localidades tão próximas. **A rivalidade notória entre os partidos pode resultar em confrontos físicos e desordem generalizada, colocando em risco a segurança dos envolvidos e da população no geral.**

Assim, permitir a realização dos dois eventos nessas condições, e considerando a rivalidade entre os mencionados grupos políticos, poderá resultar em confrontos físicos e desordem generalizada, colocando em risco a segurança dos envolvidos e da população em geral, abrindo espaço para exacerbar a polarização dos eleitores, fenômeno que vem sendo cada vez mais observado





nas eleições nacionais, mas que já está presente nas eleições municipais há bastante tempo.

Conforme dito anteriormente, os conflitos oriundos das discussões políticas muitas vezes ultrapassam o campo das disputas eleitorais saudáveis, criando na população uma ideia de “nós contra eles” que gera riscos à convivência saudável e harmoniosa da população à época das eleições.

Na remota possibilidade de incoerência de conflitos, o Município de Tabira ainda não teria estrutura suficiente para abranger dois eventos de grande porte e em horários conflitantes, o que foi alertado pela polícia.

Nas imediações dos eventos e na cidade como um todo, é necessária a presença da Polícia Militar, cujo apoio é oriundo do 23º BPM, que não possui efetivo suficiente para abranger ambos os eventos, dar apoio e suporte, sem prejudicar a atividade policial típica, conforme informado pela própria corporação.

Não seria razoável exigir das forças de segurança pública um apoio que comprometa a sua atuação por mera liberalidade, sabendo-se que é plenamente possível a realização dos eventos políticos em dias diversos.

Há de se considerar, ainda, que ambos os eventos, serão realizados muito próximos, de modo que a ocorrência deles prejudicará mais do que o necessário o funcionamento do município, interditando ruas ou ao menos **causando tumultos, já que há previsão de carreta, de modo a dificultar a circulação dos moradores, o que pode ser piorado caso ocorram conflitos.**

A atuação preventiva da Justiça Eleitoral garante a imparcialidade do processo eleitoral, gerando os atos de forma harmoniosa para que os procedimentos que antecedem as eleições transcorram da forma mais tranquila possível.

A permissão da realização simultânea dos eventos abre precedentes para que situações e conflitos semelhantes ocorram num futuro próximo, gerando diversas consequências negativas que afetam diretamente a segurança pública, a integridade física da população e o próprio processo eleitoral.





Por fim, insta salientar que o cancelamento dos eventos em muito pouco os afeta, posto que possuem o condão de designar o evento para datas próximas sem que haja maiores consequências, zelando pelo bem-estar e segurança dos presentes. Além disso, em um conflito de direitos, isto é, a realização de propaganda política e segurança pública, que é o caso em tela, a segurança da população deve preponderar.

III. DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA APLICABILIDADE DO CPC AO PROCESSO ELEITORAL

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, inúmeras alterações foram introduzidas no sistema jurídico pátrio, em especial, a expressa previsão da aplicação subsidiária ou supletiva do Código de Processo Civil no âmbito do Direito Eleitoral.

Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral expediu a Resolução 23.478/2016, com o objetivo primordial de tratar sobre a aplicabilidade de determinados institutos jurídicos processuais previstos no Novo CPC – Lei n.º 13.105/2015, no âmbito da normatividade especial eleitoral considerando uma integração sistemática.

Com efeito, o artigo 294 do Código de Processo Civil de 2015 trata da tutela provisória, que pode ser: de urgência ou evidência. A tutela de urgência (satisfativa ou cautelar) é aquela prevista no artigo 300, e parágrafos, do CPC e pressupõe a “**PROBABILIDADE DO DIREITO**”, o “**PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO**” e a ausência de “**PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO**”.

A aplicação supletiva da tutela provisória inibitória na Justiça Eleitoral (artigo 15 do CPC) incide na ausência da norma que será colmatada, enquanto que a subsidiariedade completa o arcabouço jurídico, tendo por fim evitar a ocorrência de um ato contrário ao Direito ou impedir a sua continuação. **Não se pode perder de vista que a eficácia da tutela jurisdicional eleitoral, no âmbito da competência do poder de polícia, é de natureza satisfativa e exauriente.**

Embora detenha o poder de polícia eleitoral, força para prevenir e reprimir ilícitos eleitorais, há situações factuais que necessitam de uma maior





garantia da eficiência da jurisdição eleitoral, a fim de preservar o equilíbrio do certame.

A eficácia da tutela provisória inibitória, que visa a reprimir a ocorrência do ilícito eleitoral, reside no fato de que: i) pode ser antecedente ou incidente; ii) é de cognição sumária; iii) obstaculiza ações que poderiam ser perpetuadas no tempo; iv) é revogável; v) a concessão da tutela possui natureza de decisão interlocutória (artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil); vi) interposto o recurso de agravo de instrumento a decisão dessa tutela ainda produz efeitos até ulterior revogabilidade; e vii) a decisão do magistrado concedendo a tutela provisória o autoriza a adequar com critério de proporcionalidade a melhor eficácia em razão do tipo de prova necessária à futura ação tendente à aplicação de sanção adequada ao ilícito.

Observe-se, por fim, que, embora a possibilidade da aplicação do instituto da tutela provisória possua previsão específica no procedimento comum e em alguns procedimentos especiais, não há nenhum óbice para sua concessão no procedimento eleitoral, desde que preenchidos os requisitos trazidos pelos artigos 300, 303, 305 e 311 do CPC.

Para prevenir ou fazer cessar tais atos deletérios à lisura do pleito eleitoral, é que se mostra viável, *rectius* aconselhável a interposição de pedidos de tutela inibitória de urgência, a fim de evitar a prática de atos que impliquem em desequilíbrio na disputa eleitoral com violação à normalidade e legitimidade do pleito, bem como atentado à saúde pública.

No caso em tela, observa-se os requisitos presentes no art. 300 do CPC, uma vez que **há urgência na apreciação do pedido, ante o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, visto que **os eventos ocorrerão na data de 14/09/2024 e a não apreciação do pedido em tempo hábil torna inócua qualquer medida a ser adotada** e que a **probabilidade do direito** foi devidamente demonstrada através da documentação probatória acostada nos autos com a informação da polícia de não conseguir manter a segurança pública com a realização dos dois eventos políticos no mesmo dia e em horários conflitantes.

O objetivo desta ação é resguardar a incolumidade pública e compatibilizar este direito com o dos partidos na realização dos seus eventos em dia e horários onde segurança e propaganda política possam coexistir de forma harmônica e sem riscos.





IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto e visando preservar a segurança pública, com fulcro no art. 300 do CPC, art. 39, §1º e 2º da Lei nº 9504/97 e arts. 35, inciso XVII e 249 do Código Eleitoral, requer o Ministério Público Eleitoral, **liminarmente, inaudita altera pars**, e definitivamente, que seja determinado **O CANCELAMENTO, EM CARÁTER DE MÁXIMA URGÊNCIA, DOS EVENTOS DAS COLIGAÇÕES “A MUDANÇA SE FAZ COM TODAS AS FORÇAS” E “JUNTOS PARA O TRABALHO CONTINUAR” AGENDADOS PARA O DIA 14/09/2024,** sob pena de **fixação de multa diária de R\$ 25.0000,00** (vinte e cinco mil reais) ao diretório de cada um dos partidos e respectivos candidatos ao cargo de Prefeito que compõem a coligação, nos termos do art. 139 e 497 do CPC, sem prejuízo das implicações criminais em caso de insistência na realização de evento.

Em caso de indeferimento do pedido, requer-se, desde já, para que sejam oficiados à PMPE, as Polícias Civil e Federal para ciência, solicitando apoio reforçado desses órgãos na data do evento.

Após, a citação dos réus, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, responder aos termos da presente ação.

Por fim, ressalta-se que não houve indicação de valor da causa, porquanto inexistente em feitos eleitorais, que abrangem atos necessários ao exercício da cidadania,

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Tabira/PE, 09 de setembro de 2024.

ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

